

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Do Sr. Cesar Souza)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para unificar as regras para concessão de suprimentos de fundos em caráter sigiloso e para aumentar a transparência dos gastos feitos por meio desse instrumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, as seguintes despesas:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em norma do Poder Executivo; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em norma elaborada pelo Poder Executivo.

§ 1º Para a situação prevista no inciso II, o Poder Executivo deverá editar norma única válida para todos os seus órgãos e entidades e que contemple os requisitos e os processos que justifiquem a concessão de adiantamento em caráter sigiloso.

§ 2º Todos os documentos e processos elaborados conforme o § 1º deverão estar disponíveis ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público, sem qualquer exceção, sob pena do gestor ter as suas contas rejeitadas com fundamento no art. 16, inciso III, 'a', da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e incorrer em ato de improbidade administrativa conforme disposto no art. 11, incisos IV e VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O motivo que nos leva a apresentar este projeto de lei consiste nos crescentes aumentos dos volumes de gastos realizados por meio dos cartões corporativos do Governo Federal, em especial dos gastos classificados como sigilosos.

Convém ressaltar que atualmente os suprimentos de fundos, ou adiantamentos, concedidos quando a despesa não pode passar pelo trâmite regular de execução, são feitos prioritariamente por meio dos cartões de pagamento do Governo Federal. De fato, a utilização de depósito em contas correntes ou a entrega de numerário em espécie são exceções que somente podem ser utilizadas em situações específicas.

Assim sendo, o volume de despesas realizadas por meio desses cartões praticamente se confunde com o próprio volume de suprimentos de fundos.

Antes de qualquer coisa, convém destacar que o art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, afirmou que o regimento de adiantamento seria aplicável aos casos de despesas **expressamente definidas em lei**. No entanto, tal norma legal nunca foi editada e o tema foi, indevidamente, regulamentado por norma infralegal do Poder Executivo Federal, a saber: Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

Vale destacar que uma das situações, presentes no decreto citado, que justifica a concessão de suprimentos de fundos é a realização de despesas de caráter sigiloso, conforme disposto no art. 45.

No entanto, levantamentos recentes mostraram que o percentual de despesas sigilosas entre todas aquelas realizadas por meio do cartão corporativo do Governo Federal tem crescido muito nos últimos anos. Notadamente, quando se analisa a Secretaria de Administração da Presidência, vê-se que 99% do volume dessas despesas no ano de 2014 foi classificado como sigiloso.

Portanto, entendemos que é válido estabelecer em lei quais as condições que habilitam a concessão de adiantamentos, ou suprimentos de fundos, e, entre elas, como qualificar a necessidade de sigilo. De fato, como é feito hoje, cada Ministério, e até mesmo órgãos subordinados ou vinculados aos Ministérios, possuem sua própria norma para qualificar o que seriam gastos sigilosos e quais os procedimentos a serem tomados nesse caso. Contra isso, propomos que seja editada norma única válida para todo o Poder Executivo Federal.

E no que tange à transparência dessas despesas, propomos que além da publicação do seu montante, **que hoje já é feita no portal da transparência**, também se garanta que os documentos e processos que levaram à classificação do gasto como sigiloso estejam disponíveis para fiscalização do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e da Controladoria Geral da União. Dessa forma, esses órgãos poderão averiguar a regularidade dos dispêndios realizados, contrastando com a situação atual, na qual, por vezes, os documentos são negados até mesmo aos órgãos de controle.

Por essas razões, e diante dos indiscutíveis avanços em termos institucionais e de transparência a serem alcançados, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CESAR SOUZA